

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 444, publicada no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada	UF: MG	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 7, de 24 de janeiro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Regional de Uberaba, que seria instalada no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202123348	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 790/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 7, de 24 de janeiro de 2024, referente ao pedido de credenciamento da Faculdade Regional de Uberaba, que seria instalada no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, e da autorização para funcionamento dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado, Educação Física, licenciatura e Enfermagem, bacharelado.

O reexame foi suscitado em virtude de divergências entre o Parecer exarado por este Conselho Nacional de Educação – CNE e a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. A principal controvérsia decorre: 1) Da definição do prazo de validade do ato de credenciamento da instituição, 3 (três) ou 4 (quatro) anos; e 2) Da negativa de autorização para o curso superior de Educação Física, licenciatura, em razão de conceitos insatisfatórios obtidos em avaliação técnica conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

A SERES, por meio do Ofício nº 393/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da instituição e à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, condicionando o ato de credenciamento ao prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017. No entanto, foi desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, diante do não atendimento aos critérios técnicos mínimos exigidos.

Este Conselho, no Parecer nº 7, de 24 de janeiro de 2024, havia fixado o prazo do ato de credenciamento em 4 (quatro) anos, divergindo da manifestação da SERES. Além disso, embora tenha acompanhado a negativa de autorização para o curso superior de Educação Física, licenciatura, houve a necessidade de maior detalhamento sobre os critérios técnicos aplicados.

Diante do exposto, foi solicitado o reexame do Parecer, com vista a harmonizar a decisão às manifestações técnicas e jurídicas apresentadas.

Em 24 de janeiro de 2024, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE aprovou, por unanimidade, o voto do Relator favorável ao pedido da instituição, transscrito, na íntegra, a seguir:

[...]

I. RELATÓRIO

PARECER CNE/CES Nº: 7/2024

Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Regional de Uberaba, a ser instalada no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores, a saber: Educação Física, bacharelado, Educação Física, licenciatura e Enfermagem, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez análise dos dados e observações relativas à avaliação in loco, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, ipsiis litteris:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE REGIONAL DE UBERABA (cód. 26524), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202123348, em 05/10/2021, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Educação Física, bacharelado (código: 1589861; processo: 202124461);

Educação Física, licenciatura (código: 1589869; processo: 202124466);

Enfermagem, bacharelado (código: 1586541; processo: 202123349).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE REGIONAL DE UBERABA (cód. 26524), será instalada na Avenida Leopoldino de Oliveira, nº 4.245, bairro Mercês, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais. CEP: 38.060-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA (cód. 220), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.559.012/0001-89, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da

Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/10/2023, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 16/04/2024.

Caixa Econômica Federal - Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 12/10/2023 a 10/11/2023.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 176182, realizada nos dias de 12/09/2022 a 14/09/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	CONCEITOS
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,78
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,43
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,40</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	3
II - Salas de Aula	3
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	3
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202124461	<i>Educação Física, bacharelado</i>	<i>07/07/2022 a 08/07/2022</i>	<i>Conceito: 4,69</i>	<i>Conceito: 4,63</i>	<i>Conceito: 4,33</i>	<i>Conceito: 5</i>
202124466	<i>Educação Física, licenciatura</i>	<i>07/07/2022 a 08/07/2022</i>	<i>Conceito: 3,78 1.5. Conteúdos curriculares – conceito 2</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 3,89</i>	<i>Conceito: 4</i>
202123349	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>05/07/2023 a 08/07/2023</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,10</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE REGIONAL DE UBERABA (cód. 26524), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1- Planejamento e avaliação institucional - No PDI,(2022-2026) e na análise dos documentos da IES, nas reuniões realizadas com segmentos representativos apresentaram correlação entre estas referências e as rotinas relatadas. Ficando evidenciado um desempenho satisfatório da IES, ao processo de credenciamento neste eixo.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional - Neste eixo a IES apresentou no PDI(2022-2026) e demais documentos de referência, descriptivos conceituais e de categorização. Ficou evidenciado um desempenho satisfatório ao processo de credenciamento da IES, no referido eixo.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas - A partir da análise do PDI,(2022-2026) e da análise dos documentos apresentados pela IES, nas reuniões realizadas com segmentos representativos ficou evidenciado que a IES apresenta políticas acadêmicas coerentes, apresentando assim, correlação entre essas referências e as rotinas relatadas. Ficando evidenciado um desempenho bom da IES, ao processo de credenciamento neste eixo.

Eixo 4 - Políticas de Gestão - A Política de Gestão, considerando as propostas apresentadas no PDI (2022-2026) e da análise dos documentos apresentados pela IES e do verificado em reuniões realizadas com segmentos representativos ficou evidenciado que a IES apresenta políticas de gestão coerentes com as demais políticas, apresentando assim, correlação entre essas referências e as rotinas relatadas. Ficando evidenciado um desempenho bom da IES, ao processo de credenciamento neste eixo.

Eixo 5 - Infraestrutura - A infraestrutura apresentada pela IES em visita in loco virtual apresenta condições satisfatórias, em algumas situações que necessitam ter investimentos, em outras situações que atendem as necessidades institucionais. A

IES possui políticas de manutenção e aquisição de equipamentos, acervo da biblioteca, softwares, e sistemas demonstram que a infraestrutura será melhorada.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE REGIONAL DE UBERABA (cód. 26524), possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Educação Física, bacharelado (código: 1589861; processo: 202124461), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5’ (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1586541; processo: 202123349), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4’ (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso superior de graduação de Educação Física, licenciatura (código: 1589869; processo: 202124466), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2” ao indicador 1.5.

Conteúdos curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2*
- 1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2*
- 1.8. Estágio curricular supervisionado; conceito 2*
- 2.4. Corpo docente; conceito 2*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2*
- 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica; conceito 2*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). conceito 1*

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

A análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório de “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso, nos termos da Portaria Normativa nº20/2017.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Educação Física, licenciatura (código: 1589869; processo: 202124466), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Educação Física, bacharelado (código: 1589861; processo: 202124461); e Enfermagem, bacharelado (código: 1586541; processo: 202123349), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE REGIONAL DE UBERABA (cód. 26524), a ser instalada na Avenida Leopoldino de Oliveira, nº 4.245, bairro Mercês, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais. CEP: 38.060-000, mantida pela FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA (cód. 220), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Educação Física, bacharelado (código: 1589861; processo: 202124461); e Enfermagem, bacharelado (código: 1586541; processo: 202123349), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Educação Física, licenciatura (código: 1589869; processo: 202124466).

Considerações do Relator

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Regional de Uberaba, a ser instalada no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrade, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado, Educação Física, licenciatura e Enfermagem, bacharelado.

Quando ao curso superior de Educação Física, licenciatura, observa-se que, de acordo com o relatório de avaliação, não atende ao requisito essencial estabelecido na regulação vigente. Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes Indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2 (dois); 1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2 (dois); 1.8. Estágio curricular supervisionado; conceito 2 (dois); 2.4. Corpo docente; conceito 2 (dois); 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2 (dois); 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica; conceito 2 (dois); e 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). conceito 1 (um).

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, Parecer Final da SERES do Ministério da Educação (MEC).

Todo processo está em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A SERES manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento e também pelo deferimento do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Enfermagem, bacharelado.

Em face do exposto, este Relator encaminha para deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Regional de Uberaba, a ser instalada na Avenida Leopoldino de Oliveira, nº 4.245, bairro Mercês, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, , observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Considerações da Relatora

Após análise dos autos, cumpre esclarecer os seguintes pontos de destaque: o prazo de validade dos atos regulatórios das Instituições de Educação Superior – IES, conforme a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, está vinculado ao Conceito Institucional – CI obtido na avaliação *in loco*. A Faculdade Regional de Uberaba obteve CI igual a 3 (três), o que impõe, nos termos do normativo mencionado, o prazo de 3 (três) anos para o ato de credenciamento.

O prazo de 4 (quatro) anos, sugerido pelo Parecer reexaminado, revela-se incompatível com o marco regulatório vigente, uma vez que este exige observância estrita dos resultados da avaliação institucional e das normas aplicáveis. Neste contexto, é imperativo ajustar a decisão ao que determina a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, garantindo a conformidade legal do ato.

A negativa de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura é corroborada pelos conceitos insatisfatórios atribuídos em aspectos técnicos essenciais da avaliação realizada pelo Inep. Destacam-se os seguintes resultados:

Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares: Conceito 2 (dois);

Indicador 1.7 e 1.8 – Estágio Curricular Supervisionado: Conceito 2 (dois);

Indicadores 2.4, 2.5 e 2.7 – Corpo Docente e Regime de Trabalho: Conceito 2 (dois); e

Indicador 3.6 – Bibliografia Básica por Unidade Curricular: Conceito 1 (um).

A legislação aplicável, especialmente o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece que a obtenção de conceitos abaixo de 3 (três) em indicadores essenciais inviabiliza a autorização do curso superior. Assim, a decisão da SERES, fundamentada em critérios técnicos rigorosos, deve prevalecer para assegurar a qualidade do ensino superior ofertado.

Os cursos superiores de Educação Física, bacharelado, e Enfermagem, bacharelado, demonstraram plena conformidade com os critérios técnicos e normativos aplicáveis,

apresentando conceitos satisfatórios na avaliação. Desta forma, justifica-se a autorização de funcionamento, condicionada ao credenciamento da instituição.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 7, de 24 de janeiro de 2024, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Regional de Uberaba, a ser instalada na Avenida Leopoldino de Oliveira, nº 4.245, bairro Mercês, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado, e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente